

PARECER HOMOLOGADO (*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 23/12/1998.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
União Norte do Paraná de Ensino/Universidade Norte do Paraná– UNOPAR		PR
ASSUNTO		
Recurso contra decisão do Parecer 696/97, referente ao processo 23000.001591/97-43		
RELATOR CONSELHEIRO: JOSÉ CARLOS ALMEIDA DA SILVA		
PROCESSO N.º: 23001.000064/98-00		
PARECER	CÂMARA OU COMISSÃO	APROVADO EM:
CP 94/98	Conselho Pleno	14.10.98

I – RELATÓRIO

A União Norte do Paraná – UNOPAR – Universidade Norte do Paraná, pelo Processo n.º 23001.000064/98-00, recorreu da decisão contida no Parecer nº 696/97, referente ao Processo 23000.001595/97-43, no qual solicitou aprovação do Projeto de Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu”, em nível de Especialização em Didática e Metodologia do Ensino, para professores do ensino fundamental e médio das redes do Sistema Estadual do Paraná e dos seus Municípios sob a jurisdição do Estado do Paraná.

Fundamenta o pedido invocando as “Resoluções CFE 12/83 e CNE 02/96 em caráter emergencial”, sabendo-se que o desenvolvimento do projeto conta como o apoio das “Universidades Estadual de Londrina e Estadual de Maringá”, sob a supervisão e responsabilidades destas, para atender “a um amplo programa do Governo Estadual do Paraná, através da Secretaria Estadual de Educação”, conforme convênios firmados “entre a UNOPAR e o Governo do Estado”.

Pela Informação nº 125/97, da Coordenação Geral de Legislação e Normas da Educação Superior, da SESu/MEC, ficou bem explícito, logo de início, que se tratava de **“Cursos de Pós-Graduação “Lato Sensu (...) a serem oferecidos para formação de professores de 1º e 2º graus”** (sic), não se tratando, portanto, da hipótese disciplinada na Resolução nº 12/83-CFE que se destina à “especialização para o magistério superior no Sistema Federal de Ensino”, inaplicável, por conseqüência, ao pleito formulado.

Considerando o objeto e os objetivos dos cursos bem identificados na referida Informação, a Coordenação Geral de Legislação e Normas de Educação Superior da SESu/MEC assim concluiu:

“Não se enquadrando os pedidos das Faculdades Integradas Norte do Paraná no que preceitua a Resolução nº 12/83,

PARECER HOMOLOGADO (*)**(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 23/12/1998.**

bem como não tendo sido disciplinada a matéria relativa aos cursos de pós-graduação como determina a Lei suso mencionada, entende-se que os processo ora analisados podem ser devolvidos à interessada para que tome as providências que julgar cabíveis” (sic).

Indo o processo à DEMEC/PR, conforme ofício nº 4.526/97-DOES/SESu/MEC, a Comissão constituída por aquela Delegacia confirma o entendimento da Informação nº 125/97 quanto ao objeto e aos objetivos do curso, **de interesse do Sistema Estadual de Educação do Paraná**, bem como atesta que as instalações e as condições são adequadas à qualidade pretendida.

Novamente a Coordenação Geral de Educação e Normas da Educação Superior se pronuncia conforme Relatório nº 362/97, mas mantém a indicação para ser submetido o projeto ao CNE/CES **em virtude de o pedido ter-se fundamentado nas Resoluções nº 12/83 e 02/96**, considerando adequadas todas as condições de funcionamento e, por isso, sugerindo a autorização pretendida pela Universidade Norte do Paraná para os cursos ministrados sob a supervisão e controle das Universidades Estaduais de início citadas.

Em razão da fundamentação adotada, vindo o processo à Câmara de Educação Superior, foi ele relatado conforme Parecer nº 696/97 analisando o pleito com base nas Resoluções nºs. 12/83 e 02/96, que não se aplicam aos cursos pretendidos pela Secretaria de Educação do Estado do Paraná, mas, ainda assim, o Parecer foi submetido à Câmara e aprovado com o indeferimento do pedido formulado.

Interposto recurso, adveio a Informação nº 204/98-DEPES/SESu/MEC da qual se extraem os seguintes registros fundamentais:

“1 – A Instituição atendendo aos reclamos do Sistema Estadual de Educação se propôs implantar um programa de qualificação de recursos humanos para atender às necessidades de formação de professores para as escolas de 1º e 2º graus obedecendo as normas emitidas pelo Conselho Estadual de Educação e pela Secretaria Estadual de Educação. (...) Trata-se de um amplo programa do Governo do Paraná, através de sua Secretaria Estadual de Educação, como pode ser comprovado pela legislação citada e juntada ao processo, bem como pelos convênios assinados entre a UNOPAR e o Governo do Estado, (...) para atender a objetivos específicos em razão da vontade do Governo do Estado do Paraná em estimular a pós-graduação de parte de seu efetivo docente de mais de 60.000 professores, (...) apresentando um corpo docente altamente qualificado de 42 professores, dos quais 24 (57%) são doutores e 18 (43%) são mestres”.

A Informação nº 204/98 ratifica as condições do Relatório nº 362/97-SESu/MEC e conclui:

PARECER HOMOLOGADO (*)**(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 23/12/1998.**

“Pelo encaminhamento à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação com a ratificação da Indicação do Relatório nº 362/97/SESu/MEC, favorável à autorização do Curso de Especialização fora de sede em caráter emergencial e temporário, da Universidade do Paraná – UNOPAR”.

II – VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de que:

- a) seja mantido o entendimento constante da conclusão da Informação nº 204/97-DEPES/SESu/MEC, ficando autorizada a Universidade Norte do Paraná, com sede na Cidade de Londrina, Estado do Paraná, a ministrar aos professores do ensino fundamental e médio curso de pós-graduação “lato sensu”, fora de sede, em caráter emergencial temporário nas Cidades de Apucarana, Assaí, Assis Chauteaubriand, Cornélio Procópio, Nova Londrina, Paranaíba, Porecatu, Cascavel, Colorado, Foz do Iguaçu, Ivaiporã e Maringá, ficando acolhido o recurso interposto pelo Processo nº 23001.000064/98-00, reformado o Parecer nº 696/97.
- b) Os certificados a serem expedidos não poderão fazer referência à resolução 12/83, tendo em vista que esta se aplica a “especialização para o magistério superior no Sistema Federal de Ensino.”

Brasília, DF, 14 de outubro de 1998.

Cons. José Carlos Almeida da Silva
Relator

III - DECLARAÇÃO DE VOTO**1. Histórico**

A União Norte do Paraná – UNOPAR, mantenedora da Universidade Norte do Paraná, recorreu da decisão da Câmara do Ensino Superior, contida no Parecer nº 696/97, que teve como relator o ilustre Conselheiro Yugo Okida. O pleito foi o de autorização para que a mencionada universidade ministrasse o Curso de Pós-graduação *Lato Sensu*, em nível de Especialização em Didática e Metodologia de Ensino. No processo, a informação de que o curso estaria direcionado para professores do ensino fundamental e médio das redes do Estado e dos Municípios. Pretendia-se que o projeto a ser desenvolvido estivesse formulado com observância da Resolução nº 12, de 06 de outubro de 1983, do antigo CFE, que fixa “condições de validade dos certificados de cursos de aperfeiçoamento e especialização para o Magistério Superior, no Sistema Federal” e da Resolução CNE/CES nº 02, de 20 de setembro de 1996, que

PARECER HOMOLOGADO (*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 23/12/1998. estabelece “normas para autorização de cursos presenciais de pós-graduação *latu sensu* fora de sede, para qualificação do corpo docente”.

O recurso foi distribuído ao nobre Conselheiro José Carlos Almeida da Silva, para que o relatasse.

A despeito da manifestação inicial da Coordenação Geral de Legislação e Normas de Educação Superior da SESu/MEC, que entendeu não ser o projeto ajustável ao disposto na Resolução nº 12/83 (CFE), essa posição foi alternada em novo pronunciamento, resultante de recurso interposto junto àquela Secretaria, quando a Informação nº 204/98 assim concluiu:

“Pelo encaminhamento à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação com a ratificação da indicação do Relatório nº 362/97/SESu/MEC, **favorável à autorização do Curso de Especialização fora de Sede em caráter emergencial e temporário da Universidade do Paraná – UNOPAR**”.

2. A legislação aplicável

A Resolução nº 12/83 9(CFE), continua sendo, até que haja nova disposição sobre o assunto, a norma aplicável aos projetos de criação de cursos de pós-graduação *latu sensu*, voltados para a especialização de professores para o magistério superior.

Por seu turno, a Resolução CES/CNE nº 02/96 foi a forma com que este Conselho, por sua câmara própria, se definiu quanto à **necessidade de autorização** para a ministração de cursos de especialização **fora de sede**. O que se evidencia é que as duas resoluções se complementam, uma vez que a primeira estabelece normas para a especialização (pós-graduação *latu sensu*), enquanto que a segunda trata do mesmo assunto nas situações de oferecimento dos cursos em localidades diferentes, daquela em que a instituição está sediada.

É de se registrar que, mesmo posterior à Resolução nº 02/96, também a Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), manteve a exigência das duas resoluções, ao estabelecer, no seu art. 53, que mesmo as universidades, às quais a lei garante autonomia, gozariam dessa faculdade para “criar, organizar e extinguir (...) cursos e programas de educação superior”, desde que “**em sua sede**” (artigo 53, inciso I). A restrição, como não poderia deixar de ser, está repetida no Decreto nº 2306 de 19 de agosto de 1997, em seu art. 11.

Assim, quanto à necessidade da autorização para o oferecimento de cursos fora de sede, o assunto é pacífico.

PARECER HOMOLOGADO (*)**(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 23/12/1998.****3. O pedido de vista**

O pedido de vista decorreu de uma questão que até se poderia considerar menos relevante.

Na sua manifestação, o relator do recurso concluiu, em uma alínea “a” do seu voto, da seguinte forma:

“a) seja mantido o entendimento constante da conclusão nº 204/97, ficando autorizada a Universidade do Norte do Paraná com sede na cidade de Londrina, Estado do Paraná, a ministrar aos professores do ensino fundamental e médio curso de pós-graduação *latu sensu*, fora de sede, em caráter emergencial, temporário, nas cidades de Apucarana, Assai, Assis Chateaubriand, Cornélio Procópio, Nova Londrina, Paranaíba, Porecatú, Cascavel, Colorado, Foz do Iguaçu, Ivaiporã e Maringá, ficando acolhido o recurso interposto pelo Processo nº 21001.000064/98-00, reformando o Parecer nº 696/97”.

A dúvida resultou da alínea “b” da mesma conclusão, assim vazada:

“b) Os certificados a serem expedidos não poderão fazer referência à Resolução 12/83, tendo em vista que ela se aplica à especialização para o magistério superior no Sistema Federal de Ensino”.

O direcionamento do curso para os professores, **com graduação**, das redes Estadual e Municipal do Paraná não tira deles a possibilidade de, além de verem a especialização obtida ser aproveitada para sua melhoria salarial, na carreira, também habilitados para o exercício do magistério em nível superior, nas situações em lei permitida. Afinal, passam a ter uma pós-graduação *latu sensu*, obtida com observância da Resolução nº 12/83, complementada pela Resolução nº 02/96.

O corpo docente do curso, constituído de 40 professores, é integrado por 24 doutores e 16 mestres, satisfazendo portanto a exigência máxima das normas mencionadas. Além disto, todas as demais exigências estão observadas, uma vez que, além de biblioteca disponível na UNOPAR e nas Universidades Estaduais de Londrina e de Maringá, com as quais foram formados protocolos de cooperação, foi instituído um serviço de empréstimos, a ser oferecido em uma biblioteca móvel, instalada em um microônibus, que

PARECER HOMOLOGADO (*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 23/12/1998.

percorrerá semanalmente as localidades arroladas, com toda a bibliografia básica de cada disciplina. Além de vídeos, aparelhos de som, retroprojetores, projetores de slides, microcomputadores e *softwares* educativos, que também serão disponibilizados.

Em Minas Gerais, também foram autorizados, pelo Sistema Estadual, cursos semelhantes e em condições também idênticos, nos quais os professores acabam por alcançar uma habilitação dupla: melhoram a qualidade do seu desempenho na rede do Estado (com melhoria salarial) e se preparam para o magistério superior, onde e quando a oportunidade ocorrer.

4. – Voto do Conselheiro

À vista do exposto, voto por que se aprove o parecer do eminente Conselheiro José Carlos Almeida da Silva, com a conclusão limitada ao texto contido na alínea “a” do seu voto do Relator.

Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset

IV – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno acompanha a declaração de voto do Conselheiro Ulysses Panisset com voto contrário do Conselheiro Yugo Okida.

Plenário, 14 de outubro de 1998

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão